



Processo: 633/2026 - PLO 4/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 4/2026

Processo nº 633/2026

PARECER

“PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANEJO ÉTICO DE POPULAÇÕES DE ANIMAIS EM VIDA LIVRE POR MEIO DO MÉTODO CED – CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO – NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA.”

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se instituir, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Municipal de Manejo Ético de Populações de Animais em Vida Livre, baseado no





método CED – Captura, Esterilização e Devolução –, como política pública permanente de controle populacional ético e sanitário de animais não domiciliados.

De acordo com a justificativa que acompanha o PL, a presença de animais não domiciliados em áreas urbanas e rurais é uma realidade que impacta diretamente a saúde pública, o meio ambiente, o bem-estar animal e a convivência social. A simples remoção ou eliminação desses animais, além de ineficaz, gera o chamado “efeito vácuo”, permitindo que novos indivíduos ocupem o território e perpetuem o problema.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, deve-se registrar que a sua propositura apresenta vício de iniciativa.

Isso porque, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, somente é possível lei de iniciativa parlamentar criando programa governamental quando o intuito da lei for concretizar direito social previsto na Constituição.

Quanto aos direitos sociais, dispõe o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Analisando a norma constitucional, nota-se que o manejo ético de populações de animais em vida livre não se encontra elencada no rol dos direitos sociais.

Diante disso, entendo pela inviabilidade do Projeto de Lei em exame.

Projetos de Lei que interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos do município são reservados à iniciativa do Prefeito Municipal. Não se amoldando à exceção trazida no julgamento do STF, impossível que a iniciativa se dê pelo Parlamentar.





No caso em tela, denota-se em vários dispositivos a criação de atribuições aos órgãos do Executivo, o que não se pode admitir.

Frise-se, não se admite que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão diante do vício de iniciativa que apresenta.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, implemente a medida no âmbito municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de





Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão das questões sanitárias e de meio ambiente ínsitas à matéria.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 4 de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500330035003200340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **04/03/2026 17:03**

Checksum: **89F5E5F29320B98A860BD3B8E3406CE56218216500F3421A19633099E4E44A3E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500330035003200340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.